

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 101/2001

de 28 de Setembro de 2001

que altera o Anexo I (Questões Veterinárias e Fitossanitárias) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo I do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 54/2001, de 18 de Maio de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) Serão aplicáveis novos procedimentos aos postos de inspecção fronteiriços e aos actos relativos às importações de países terceiros em conformidade com o disposto na Introdução do Capítulo I do Anexo I do Acordo.
- (3) Estes novos procedimentos implicam a elaboração de uma nova lista de postos de inspecção fronteiriços na Islândia e na Noruega no n.º 39 na Parte 1.2 do Capítulo I do Anexo I do Acordo.
- (4) A presente decisão não se aplica ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1.º

O n.º 3 da Introdução do Capítulo I do Anexo I do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. As alíneas c) e d) são suprimidas.
2. A alínea e) passa a ser a alínea c).
3. Na nova alínea c), as palavras «a), b), c) e d)» são substituídas por «a) e b)».

Artigo 2.º

O texto do n.º 4-B da Introdução do Capítulo I do Anexo I do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

«Inspeção dos postos de inspecção fronteiriços

1. As inspecções dos postos de inspecção fronteiriços realizar-se-ão em estreita cooperação entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA.

⁽¹⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 58.

2. O Órgão de Fiscalização da EFTA será autorizado a participar nas visitas de inspecção dos serviços da Comissão aos Estados-Membros da CE no que respeita às decisões às quais é feita referência no n.º 5, alínea b), primeiro travessão.
3. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA organizarão visitas de inspecção conjuntas com vista a estabelecer recomendações comuns para efeitos das decisões às quais é feita referência no n.º 5, alínea b), segundo travessão. Qualquer questão que surja neste contexto pode ser apresentada ao Comité Misto do EEE.»

Artigo 3.º

A seguir ao n.º 4, na Introdução do Capítulo I do Anexo I do Acordo, é aditado o seguinte ponto:

- «5. Lista dos postos de inspecção fronteiriços
- (a) A lista dos postos de inspecção fronteiriços consta do n.º 39, na Parte 1.2 do Capítulo I do Anexo I.
 - (b) No que respeita às alterações a esta lista:
 - Os Estados da EFTA aplicarão as decisões da Comunidade que definem a lista dos postos de inspecção fronteiriços para os Estados-Membros da CE;
 - os Estados-Membros da CE aplicarão as decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA que fixam os postos de inspecção fronteiriços para os Estados da EFTA. Em caso de aditamentos a esta lista, aplica-se o terceiro parágrafo do n.º 4-B.
 - (c) Caso surja alguma dificuldade na aplicação do procedimento estabelecido na alínea b), o assunto será apresentado ao Comité Misto do EEE.»

Artigo 4.º

O n.º 5 da Introdução do Capítulo I do Anexo I do Acordo passa a ser o n.º 6.

Artigo 5.º

O actual n.º 6 da Introdução do Capítulo I do Anexo I do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

- «7. Importações de países terceiros — Textos de aplicação e listas dos estabelecimentos
- (a) Os Estados da EFTA e os Estados-Membros da CE tomarão simultaneamente medidas correspondentes às tomadas por estes últimos com base nos actos comunitários relevantes no que se refere aos textos de aplicação e às listas de estabelecimentos relativamente às importações de países terceiros.
 - (b) Caso surjam dificuldades relacionadas com a aplicação de um acto comunitário, o Estado da EFTA interessado apresentará imediatamente a questão ao Comité Misto do EEE.
 - (c) O presente parágrafo aplica-se à Islândia nos domínios abrangidos pelos actos específicos mencionados no n.º 2.
 - (d) O Comité Misto do EEE pode tomar nota das decisões da Comunidade.
 - (e) A obrigação estabelecida na alínea a) aplica-se a todos os actos relevantes em vigor em determinado momento, independentemente da respectiva data da adopção.»

Artigo 6.º

A seguir ao novo n.º 7, na Introdução do Capítulo I do Anexo I do Acordo, é aditado o seguinte ponto:

«8. Importações de países terceiros — Medidas de salvaguarda e de protecção

- (a) Os Estados da EFTA e os Estados-Membros da CE tomarão simultaneamente medidas correspondentes às tomadas por estes últimos com base nos actos comunitários relevantes no que se refere às medidas de salvaguarda e de protecção relativas a importações de países terceiros.
- (b) Caso surjam dificuldades relacionadas com a aplicação de um acto comunitário, o Estado da EFTA interessado apresentará imediatamente a questão ao Comité Misto do EEE.
- (c) A aplicação do presente parágrafo não prejudica a possibilidade de um Estado EFTA tomar medidas de protecção unilaterais enquanto aguarda a aprovação das decisões mencionadas na alínea a).
- (d) O presente parágrafo aplica-se à Islândia nos domínios abrangidos pelos actos específicos mencionados no n.º 2.
- (e) O Comité Misto do EEE pode tomar nota das decisões da Comunidade.»

Artigo 7.º

Os actuais n.ºs 7, 8, 9 e 10 da Introdução do Capítulo I do Anexo I do Acordo passam a ter os n.ºs 9, 10, 11 e 12, respectivamente.

Artigo 8.º

No n.º 4 (Directiva 97/78/CE do Conselho) da Parte 1.1 do Capítulo I do Anexo I do Acordo, a expressão «n.º 3 da Introdução» na adaptação a) passa a ter a seguinte redacção «n.º 8 da Introdução».

Artigo 9.º

No n.º 5 (Directiva 91/496/CEE do Conselho) da Parte 1.1 do Capítulo I do Anexo I do Acordo, a expressão «n.º 3 da Introdução» no texto de adaptação passa a ter a seguinte redacção «n.º 8 da Introdução».

Artigo 10.º

O texto de adaptação do n.º 39 (Decisão 97/778/CE da Comissão) na Parte 1.2 do Capítulo I do Anexo I do Acordo é substituído pelo Anexo da presente Decisão.

Artigo 11.º

São suprimidas as partes 8.2 e 8.3 do Capítulo I do Anexo I do Acordo.

Artigo 12.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Setembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 13.º

A presente decisão será publicada na Secção do EEE e no Suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

ANEXO

DA DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 101/2001

No Anexo, é aditado o seguinte texto:

«Lista dos postos de inspeção fronteiriços

País: Islândia

1	2	3	4	5
Akureyri	1700499	P	HC(1,3), NHC(20)	
Eskifjörður	1700599	P	HC-T(1,3), HC-NT(1,3)	
Hafnarfjörður	1700299	P	HC-T(1,3), HC-NT(1,3)	
Ísafjörður	1700399	P	HC-T(1,3), HC-NT(1,3)	
Aeroporto de Keflavík	1700799	A	HC-T(1,2,3), HC-NT(1,2,3)	O(19)
Reykjavík	1700199	P	HC(1,3), NHC(20)	

País: Noruega

1	2	3	4	5
Borg	1501499	P	HC, NHC	E(10)
Båtsfjord	1501199	P	HC-T(1,3)	
Hammerfest	1501099	P	HC-T(1,3)	
Honningsvåg	1501799	P	HC-T(1,3)	
Kristiansund	1500299	P	HC-T(1,3)	
Oslo	1500199	P	HC, NHC	
Oslo	1501399	A	HC, NHC	U,E,O
Skjervøy	1502099	P	HC-T(1,3)	
Sortland	1501699	P	HC-T(1,3), HC-NT(1,3)	
Stavanger	1500399	P	HC-T(1,3), HC-NT(1,3), NHC(20)	
Storskog	1501299	R	HC-T, HC-NT, NHC	U,E,O
	1501299	P	HC-T(1,3)	
Tromsø	1500999	P	HC-T(1,3)	
Trondheim	1500799	P	HC(1,3)	

Vadsø	1501599	P	HC-T(1,3)	
Ålesund	1500699	P	HC(1,3)	

1 = Nome

2 = Código Animo

3 = Tipo

A = Aeroporto

F = Caminho-de-ferro

P = Porto

R = Estrada

4 = Produtos

HC = Todos os produtos para consumo humano

NHC = Outros produtos

-NT = Sem exigências quanto à temperatura

-T = Produtos congelados/refrigerados

5 = Animais vivos (ver Decisão 94/957/CE da Comissão de 28 de Dezembro de 1994)

U = Ungulados: bovinos, suínos, ovinos, caprinos, solípedes selvagens e domésticos

E = Equídeos registados como definido na Directiva 90/426/CEE do Conselho

O = Outros animais

4-5 = Observações especiais

(1) = Controlo em conformidade com os requisitos da Decisão 93/352/CEE da Comissão em aplicação do n.º 4 do artigo 18.º da Directiva 90/675/CEE do Conselho

(2) = Somente produtos embalados

(3) = Somente produtos da pesca

(4) = Somente proteínas animais

(5) = Somente couros e peles

(6) = Somente palha e feno

(7) = Somente produtos da pesca da Islândia e da Noruega

(8) = Somente sémen e embriões

(9) = Somente lã

(10) = Pôneis islandeses (somente de Abril a Outubro)

(11) = Somente suínos de Chipre

(12) = Somente de Malta

(13) = Somente equídeos

(14) = Somente peixes tropicais

(15) = Somente gatos, cães, roedores, lagomorfos, peixes vivos, répteis e pássaros com excepção dos ratites

(16) = Somente animais zoológicos

(17) = Somente alimentos a granel para animais

(18) = Somente da Hungria

(19) = Animais de aquicultura

(20) = Somente farinha de peixe»